



ATA 2

Processamento licitação nº 001/2016 – Concorrência nº 001/2016 – Processo Administrativo nº 154/2016
Recurso à inabilitação

Ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, às 14h00min, reuniram-se os membros da comissão permanente de licitações, designados pela portaria 2233/2015, para os procedimentos inerentes ao processo à epígrafe. A licitante ANTONIO CARLOS DETANICO ME, inscrita no CNPJ sob nº 74.742.156/0001-84 apresentou mediante o protocolo nº 2016/522, datado de 29 de fevereiro de 2016, Requerimento de Complementação de Documentos acompanhado dos seguintes anexos: Relação nominal dos motoristas disponíveis para a condução dos veículos, Relação nominal dos veículos para a condução dos veículos. Cópia autenticada do Requerimento de Empresário realizado em 17/02/2016. Isto posto passamos a análise e julgamento do requerido. **1) alegado: a)** que as relações de motorista e veículos informadas no envelope 1 não são contraditórias e sim complementares; **b)** apresenta o instrumento contratual por via de cópia autenticada, onde consta o objeto contratual compatível com o objeto da licitação; **c)** quanto ao atestado de visita técnica, fornecido da parte 2 do item 6, salienta que forneceu o mesmo desmembrado por ocasião da interpretação da segunda alteração do presente processo administrativo, datada de 03 de fevereiro de 2016, que dividiu o item 6 em parte 1 e 2 e que assim fazendo, inclusive com preços diferentes e horários conflitantes, indicava, salvo melhor interpretação, a apresentação de proposta separada para cada parte; **d)** assinala desde já sua intenção de recorrer quanto ao impedimento de ofertar proposta somente para uma parte do item 6; **2) requerido: a)** a juntada da nova relação, respectivamente os veículos e motoristas disponíveis para participar do pleito; **b)** a juntada da cópia autenticada do Requerimento de Empresário; **c)** a aceitação da visita técnica como completa; **d)** que a proposta seja apreciada para cada parte em separado; **3) julgamento: a.1)** alegação parcialmente procedente – a indefinição de qual motorista está disponível para a condução dos veículos e qual dos veículos será utilizado na realização do objeto pode ser tratada como ERRO FORMAL, pois os motoristas podem fazer rodízio de dias ou de horário em um mesmo itinerário e os veículos, por terem número de assentos diferentes, é possível deduzir que aquele com quantidade capaz de atender a um determinado itinerário, é o que será utilizado no mesmo; observe-se que a Ata nº 01 apresenta apenas um registro, não constando que tal fato motivou a inabilitação da recorrente inconformada; **b.1)** improcedente – ato intempestivo; o subitem 15.8 do instrumento convocatório traz regramento para tal situação; **c.1)** alegação improcedente – em qualquer processo licitatório, o item somente poderá ser vencido por uma licitante, independente de composto por mais de uma parte; **d.1)** o exercício do direito cabe exclusivamente a quem entende detê-lo; na esfera administrativa esta comissão oportunizou a apresentação de recurso à fase habilitatória a todas as licitantes, com prazo até às 17h00min do dia 02 de março de 2016; quanto a fase de propostas, será oportunizado a eventual apresentação de recurso a todas as licitantes que não manifestarem sua não intenção de fazê-lo; registre-se que as empresas que resultarem inabilitadas ficam automaticamente impedidas de participar das fases seguintes conforme regra o §4º do artigo 41 da Lei 8.666/93; **a.2)** não cabe mais a apresentação de documento conforme regrado no subitem 15.8 do edital; **b.2)** idem a.2; **c.2)** a visita técnica não foi considerada incompleta; a condição habilitatória para ofertar proposta para o item 6 é que não foi atendida; a parte 1 poderia ter atendido a condição para ofertar proposta mediante a apresentação de declaração de conhecimento do itinerário, não sendo condição necessária a apresentação de atestado de visita técnica; a ora recorrente não apresentou nem atestado de visita nem declaração de conhecimento para a parte 1 do item 6; **d.2)** intempestiva a eventual mudança da regra; não se pode agora mudar a composição de qualquer item componente do objeto em licitação neste certame; **4) decisão:** Considerando que: **a)** o fato motivador da inabilitação foi a apresentação do requerimento de empresário (contrato social) por cópia não autenticada, portanto em descordo com o artigo 32 da Lei 8.666/93 e com o subitem 15.27 do instrumento convocatório; **b)** a licitante apresentou declaração de conhecimento e aceitação dos termos do edital; **c)** o edital, em seu preâmbulo, esclarece que será regido pelas normas de Lei Federal 8.666; **d)** a licitante não impugnou nenhum item e/ou subitem do edital; e em respeito ao princípio da vinculação expresso no caput do artigo 41 da Lei Federal 8.666/93 e as demais licitantes, esta comissão **RATIFICA a inabilitação** da recorrente supra nominada. Ao Serviço Jurídico deste Município para emissão de parecer e posterior encaminhamento a autoridade para decisão na instância superior no âmbito da esfera administrativa. Nada mais havendo a tratar, leu-se, aprovou-se e assinou-se esta Ata. Sessão encerrada às 15h00min.
Comissão Permanente de Licitações:

José Francisco da Silva Dutra

Cassiana Peres Pedroso

Vicente Alenir da Silva